



**PARECER Nº 138/2025**

**PARECER DA COMISSÃO DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO À  
EMENDA MODIFICATIVA Nº 027/2025 QUE  
MODIFICATIVA O ARTIGO 8º DO PROJETO  
DE LEI 014/2025, QUE DISPÕE SOBRE A  
CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS EM  
AQUISIÇÃO DE CRÉDITOS DE CARBONO  
NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, DE  
AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO.**

**1. RELATÓRIO**

Foi encaminhada para análise e parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a presente proposição que altera o artigo 8º do Projeto de Lei nº 014/2025, que dispõe sobre a conversão de multas ambientais em aquisição de créditos de carbono no âmbito do município de Parauapebas.

A Emenda veio devidamente acompanhada de sua justificativa e, após leitura em plenário, foi encaminhada à Procuradoria-Geral Legislativa para emissão de parecer jurídico prévio. A Procuradoria manifestou-se pela legalidade e constitucionalidade. Por fim, a matéria chegou à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e emissão de parecer.

É o breve relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

**2.1 Competência da CCJR**

Nos termos do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos, especialmente



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

quanto aos seus aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa.

## 2.2 Análise da matéria - CCJR

A **Emenda Modificativa nº 27/2025**, de autoria do vereador Alex Ohana, altera a redação do art. 8º do Projeto de Lei nº 014/2025, que trata da conversão de multas ambientais em aquisição de créditos de carbono no âmbito do Município de Parauapebas.

A modificação restringe o dispositivo final da lei, estabelecendo que a regulamentação caberá ao Poder Executivo “no que couber”, conferindo maior flexibilidade e evitando engessamento normativo.

O Projeto em análise versa sobre matéria de predominante interesse local, cuja competência legislativa é atribuída ao Município. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30, inciso I, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Parauapebas também assegura tal competência legislativa, conforme se observa:

Lei Orgânica de Parauapebas:

Art. 8º. Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Sob o prisma da técnica legislativa, verifica-se a necessidade de adequação da estrutura normativa, de modo a assegurar a observância ao devido processo legislativo e ao princípio da legalidade. Constatase que a proposição, em sua redação atual, não apresenta o preâmbulo adequado para a correta identificação da iniciativa legislativa. O modelo apropriado seria a fórmula legislativa usual: “*A Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município de Parauapebas, sanciono a seguinte Emenda Modificativa*”.

Entretanto, nos termos do § 1º do art. 262 do Regimento Interno, compete ao Redator Legislativo, por ocasião da redação final, inserir o referido preâmbulo no formato adequado. Assim, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como pela correção gramatical e coerência lógica de seu conteúdo.



**PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR**

---

Ressalte-se, ainda, que o Projeto de Lei observa o princípio da unicidade de matéria, conforme dispõe o art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **2.3 Conclusão**

Diante do exposto, o relator, com base em suas atribuições regimentais, conclui que a Emenda Modificativa nº 027/2025 é **constitucional e legal**, por se inserir na competência legislativa municipal (CF, art. 30, I; LOM, art. 8º, I), não apresentando vícios de iniciativa ou conteúdo, estando apta à apreciação do Plenário.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2025.

---

**Leonardo da Silva Mendes**  
**Relator**



**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, reunida em 1º de setembro de 2025, deliberou, nos termos do art. 98 do Regimento Interno, pela aprovação do relatório, o qual, após acolhido por seus membros, passa a constituir o parecer da Comissão. Assim, **vota pela constitucionalidade e legalidade da Emenda Modificativa nº 027/2025**, pelos fundamentos expostos pelo relator, estando apta à apreciação do Plenário.

Estiveram presentes os (as) Senhores (as) Vereadores (as) que assinam o presente Parecer.

Sala das Comissões, 1º de setembro de 2025.

---

**Sadisvan dos Santos Pereira**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Elias Ferreira de Almeida Filho**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

---

**Leonardo da Silva Mendes**

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação